



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003927/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria ISENÇÃO
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/08/2009

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO CEAS NO PERÍODO FISCALIZADO. Para que a entidade beneficente de assistência social tenha direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais no período objeto do lançamento, deve atender aos requisitos legais previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que não fora verificado nos autos do presente processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.283.732-8, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias cota patronal incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas pela recorrente como isentas em razão de tratar-se de Entidade de Beneficência e Assistência Social.

O relatório fiscal esclarece que através da Resolução n. 41 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 15 de março de 2007, com publicação no Diário Oficial da União - DOU de 22/03/2007 foi indeferido o pedido de Renovação do CEAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e posteriormente através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 001 de 08/10/2008 emitida pela DRF de Limeira, o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos, 22 e 23 da Lei ns 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por tais motivos a fiscalização verificou que a recorrente está sem o certificado de entidade beneficente desde 01/01/2001 até presente data, e, mesmo tendo conhecimento do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, continuou a informar nas GFIP's o FPAS 639 como sendo entidade com isenção.

Haja vista que a Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a de falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata, a autoridade lançadora, após proceder, por competência, as comparações devidas, aplicou as multas mais, benéficas ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II. "c"), conforme demonstrado no Anexo 04 / "Comparação e Cálculo da Multa Aplicada": para as competências 01/2005 a 11/2008, aplicaram-se as multas previstas na legislação anterior; e para as competências de 12/2008 a 08/2009, aplicaram-se as multas de ofício de 75% previstas na legislação superveniente.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 08/2009, tendo sido a contribuinte cientificada em 16/12/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 111/115), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a expedição do Ato Cancelatório está intimamente ligada constituição do crédito tributário por meio do presente Auto de Infração, motivo pelo qual, nesta oportunidade, deve ser apreciada a motivação daquele ato;
2. que o motivo que embasou o Ato Cancelatório não mais subsiste, sendo necessário o cancelamento do presente Auto de Infração;
3. A necessidade de adoção do princípio da instrumentalidade das formas, de sorte que nesta oportunidade devam ser apreciados os fundamentos

objeto do Ato Cancelatório, motivo pelo qual também não poderia o julgador de primeira instância declarar-se como incompetente na análise do pleito formulado em sede de impugnação;

4. que não houve descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que a recorrente protocolou em 2000 o pedido de renovação de seu certificado;
5. que mesmo indeferido o pedido foi apresentado pedido de reconsideração ao CNAS o qual possui efeito suspensivo, devendo ser considerado válido o CEAS que possuía até o julgamento de seu pedido de reconsideração;
6. que foi cientificada do Ato Cancelatório da isenção somente em 08/10/2008, cujo motivo determinante foi a inexistência do CEAS;
7. que a emissão do Ato Cancelatório não observou o fato de que ainda existia pedido de reconsideração pendente de análise pelo CNAS;
8. que nos termos do art. 39 da MP 446/08 o pedido de renovação do CEAS, ainda não definitivamente julgado fora automaticamente deferido;
9. que se o ato cancelatório n. 001/2008 foi expedido unicamente em razão da suposta ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, comprovado pela documentação juntada aos autos, cessou a causa determinante para a continuidade dos efeitos do Ato Cancelatório;
10. que mesmo no período que sucede 01/01/2001 a 31/12/2003, não haveria a necessidade da recorrente em demonstrar ter obtido a renovação de seu certificado;
11. mesmo assim, protocolizou em 10/12/2008, no Ministério da Saúde, quando ainda vigorava a MP 446/08, pedido de renovação de seu certificado, com o registro sob o n. 25000.215707/2008, devendo comprovar o cumprimento dos requisitos legais para os três anos anteriores ao pedido (2005, 2006, 2007), pedido este que ainda não veio a ser analisado;
12. que em não tendo sido analisado o pedido, diante da natureza do reconhecimento da isenção possuir efeitos *ex tunc*, certamente haverá de ser reconhecida sua isenção para referido período;

13. finaliza argumentando não ter infringido a Lei, quando declarou o FPAS 639;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu da prévia emissão do Ato Cancelatório n. 001/2008, como depreende-se do Relatório Fiscal (fl.43/56).

Restou consignado na informação fiscal que acompanha o Ato (fls. 176), que a entidade autuada não era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período posterior a de 01/01/2001, já que o pedido para renovação do CEAS do período de 01/01/1998 a 31/12/2000 havia sido indeferido por decisão do Conselho Nacional de Assistência Social nos autos do processo 44006.005370/2000-87.

Em decorrência de não ter-lhe sido deferida a supracitada renovação, a entidade autuada teve cancelada, a partir de 01/01/2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que se deu através do Ato Cancelatório n. 001/2008.

Sustenta que em face de referido indeferimento, apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual veio a ser deferido pelo CNAS, por força do artigo 39 da Medida Provisória MP 446/2008, de modo que o fundamento do Ato Cancelatório n. 001/2008 não mais subsistia, pois passou a ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Com o intuito de verificar as informações trazidas em sede de recurso voluntário, os autos foram baixados para atendimento das seguintes diligências:

"- qual o andamento e situação do processo administrativo n. 44006.005370/2000-87, informando em que fase o mesmo se encontra e qual fora o resultado do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em face do indeferimento da renovação do Ato Cancelatório 001/2008, se é que já houve referido julgamento, fazendo juntar aos autos o respectivo acórdão;

- se o ato cancelatório n. 001/2008 veio a ser reformado, seja por decisão do recurso administrativo interposto pela recorrente, seja mesmo pelas alterações da MP 446/08;"

Assim, verifico à fl. 246, o atendimento das informações solicitadas por este Conselho, como mostro a seguir:

"(i) qual o andamento e situação do processo administrativo nº 44006.00537/2000-87, informando em que face o mesmo se encontra e qual fora o resultado do julgamento do recurso interposto pelo contribuinte em face do indeferimento da renovação do Ato Cancelatório 001/2000, se é que já houve referido julgamento, fazendo juntar aos autos o respectivo acordo;"

R: O processo administrativo 44006.0053/2000-87 pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS teve seu Deferimento em grau de reconsideração em conformidade com o artigo 39 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, publicada em 10/11/2008, com período de validade da renovação de 01/01/2001 a 31/12/2003.

(ii) se o ato Cancelatório nº 001/2008 veio a se reformado seja por decisão do recurso administrativo interposto pela recorrente, seja mesmo pelas alterações da MP 446/08;

*R: O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – protocolo auxiliar ARF SÃO JOSE DO RIO PARDO nº 1534, de 24/10/2008, interposto pelo contribuinte em face do cancelamento do reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias **já foi apreciado pela autoridade competente e tendo como resultando o INDEFERIMENTO do pedido, e a manutenção do ATO DECLATORIO nº 001/2008.***

Juntado aos autos os seguinte documentos a) Certificado CEBAS às fls. 212 as 215:

b) Certificado Renovação às fls. 216;

c) Cons. Req. Renovação às fls. 217 a 227 ;

d) Ato Cancelatório às fls. 228 as 235 ;

e) Pedido de Reconsideração às fls. 236 as 245 ."

De antemão verifico que o pedido de reconsideração interposto em face do Ato Declaratório n. 001/2008, que ensejou a presente autuação já fora julgado de forma definitiva em sede administrativa, tendo sido mantido incólume pela autoridade competente na análise de tal recurso, de modo que não vejo óbice ao julgamento do presente recurso voluntário, confirmando-se a não benesse da isenção a partir de 01/2001.

Pois bem, conforme atestado pela autoridade fiscal, a recorrente de fato teve o seu pedido de renovação do CEAS deferido para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 conforme determinado pela MP 446/08, conforme consta, inclusive, às fls. 216 dos autos.

Todavia, verifico que o lançamento objeto do presente processo relaciona-se ao período de 01/2005 a 08/2009, período no qual a recorrente também não possuía o seu CEAS, conforme apontado pelo relatório fiscal da infração, de modo que, mesmo com a renovação do período de 2001/2003, entendo que o lançamento deva ser mantido, tendo em vista que os efeitos da renovação compreenderam somente tal período e não os posteriores.

Ademais, ao analisar detidamente o recurso protocolado, e os autos, vejo que o Julgamento levado a efeito na DRJ bem exprimiu os motivos necessários a afastar o pleito constante no recurso voluntário, os quais peço vênias para adotar como razões de decidir. Vejamos:

No presente caso, conforme demonstrado pela autoridade lançadora, a entidade autuada não era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Já que o pedido para renovação do CEAS para esse período havia sido indeferido pela Resolução nº 41/2007 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Em decorrência, emitiu-se o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 01, de 08/10/2008, pelo qual a entidade autuada teve cancelada, a partir de 01/01/2001, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por descumprimento do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, o pedido de renovação do CEAS para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 foi deferido pelo CNAS, por força do artigo 39 da Medida Provisória nº 446/2008", ante a existência de pedido de reconsideração pendente de julgamento na data da publicação da citada MP.

Em decorrência, como alega a entidade impugnante, não mais existiria o fundamento fático que justificou a expedição do Ato Cancelatório de Isenção nº 01/2008: ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Conduto, até que referido ato administrativo seja revisto pela autoridade competente para tanto, ele continuará válido, produzindo os efeitos que lhe são inerentes. Ressalte-se que cabe a entidade autuada protocolar recurso de revisão do Ato Cancelatório perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, autoridade competente para revê-lo, haja vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ é incompetente para rever Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção em processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários (Auto de Infração). Tratam-se de atos e procedimentos administrativos distintos: o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção tem por conteúdo o cancelamento de isenção anteriormente reconhecida; já este Auto de Infração tem por conteúdo a constituição de um crédito tributário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.